



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Camanducaia / Vara Única da Comarca de
Camanducaia

Praça do Centenário, 237, Fórum Matheus Cyrillo,
Camanducaia - MG - CEP: 37650-000

PROCESSO Nº: 5003936-90.2023.8.13.0878

CLASSE: [CÍVEL] ORGANIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
FUNDAÇÃO (59)

ASSUNTO: [Extinção]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: FUNDACAO SANTA TEREZINHA - LAR DOS IDOSOS
CPF: 41.779.059/0001-07 e outros

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Na dicção do art. 1.022 do Código de Processo Civil, admitem-se embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir

omissão, cabendo salientar que o vício deve existir em relação à própria decisão.

Embargos do RMP id 10427291739: Houve erro material na sentença, sendo o prazo correto cento e oitenta dias a serem contados em dias corridos e a partir da publicação da sentença, que neste caso será da sentença dos embargos de declaração, considerando o vício que continha.

Quanto ao período de transição, está inserido dentro do período de cento e oitenta dias, conforme sentença, ficando o município obrigado a promover a assistência aos idosos.

Embargos id 10433211896: Já houve menção quanto o período de transição, restando pendente a análise de transferência de recurso financeiro pelo município. Verifico que o requerido não é objeto da demanda, devendo ser ajuizado ação própria, caso assim entenda. Ademais, o município não pode arcar com gastos de entidade privada, por vedação legal. Portanto, deverá ser rejeitado.

Embargos id 10435457865: Erro material na fixação do prazo já sanado. Quanto ao esclarecimento da transição, a responsabilidade por encargos e passivos que eram e são da Fundação, são da Fundação e não do Município, evidentemente e a este não se transfere.

Diante do exposto confirmo a antecipação dos afeitos da tutela e, recebo todos os embargos de declaração, acolhendo o de id 10427291739 do RMP para corrigir o erro material na sentença, sendo o prazo correto cento e oitenta dias a serem

contados em dias corridos e a partir da publicação da sentença, que neste caso será da sentença dos embargos de declaração, considerando o vício que continha e o período de transição, está inserido dentro do período de cento e oitenta dias, conforme sentença, ficando o município obrigado a promover a assistência aos idosos durante o período de transição.

Acolho os embargos id 10435457865 esclarecendo que a responsabilidade por encargos e passivos que eram e são da Fundação, são da Fundação e não do Município, evidentemente e a este não se transfere.

Rejeito os embargos de declaração id 10433211896, pois não o pedido deve ser formulado em vias próprias, não havendo vícios na sentença.

Transitado em julgado está sentença, archive-se com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Camanducaia, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE DIAS LOPES BELA
Juiz(íza) de Direito
Vara Única da Comarca de Camanducaia